

# ADVOCACIA EM PORTUGAL: aspectos práticos e comparativos

por Julian Henrique Dias Rodrigues

Lisboa, 2018

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial, gratuita ou onerosa. Em caso de dúvidas, envie e-mail para [contacto@direitocomparado.pt](mailto:contacto@direitocomparado.pt).



## 1. Fundamentos do regime de reciprocidade profissional

Será uma grande felicidade poder contar com sua presença nesse curso que exprime conhecimentos adquiridos e experiências vividas na condição de advogado brasileiro em jurisdição portuguesa.

Sabemos que o direito luso se configura na mesma sistemática romano-germânica que se aplica no Brasil (*civil law*), mas como é evidente, influências diversas exercidas ao longo dos tempos sobre os dois ordenamentos trouxeram-lhes especificidades que ora os unem, ora os separam.

Antes de mergulharmos nessa seara fascinante, penso ser imprescindível que o profissional contemporâneo desenvolva sua cultura jurídica de modo a alcançar uma visão integral da matéria.

Para tanto, iniciaremos nossa jornada revelando a história que te trouxe até aqui. Melhor dizendo, os precedentes do regime de reciprocidade entre a OAB e a OA. Preparado(a)?

### 1.1. Precedentes históricos

Tendo o Brasil alcançado a independência política de Portugal em 1822, não será exagerado afirmar que falar do direito brasileiro e da sua justiça é falar, na origem, dos primórdios do direito português.

Parte do nosso período colonial se passou com a existência de tribunais de segunda instância localizados no Brasil, funcionando como última e suprema instância a **Casa de Suplicação de Lisboa**.

Distantes da era do processo eletrônico, agravos e apelações literalmente atravessavam o Atlântico partindo do **Tribunal da Relação da Bahia** de 1609 (com jurisdição na região nordeste) e do **Tribunal da Relação do Rio de Janeiro** de 1751 (com jurisdição no território “dos povos da parte do sul do Estado do Brasil”) para a capital portuguesa, fazendo do exercício do direito de ação uma morosa maratona.

Anos depois, no contexto da transferência da Corte portuguesa para o Brasil, o tribunal do Rio de Janeiro é convertido por Dom João em uma corte superior, por alvará de 10 de maio de 1808. Surgia a **Casa da Suplicação do Rio de Janeiro** (também referida como Casa da Suplicação do Brasil).

O Brasil Colônia de modo inusitado, improvisado ou não, ganhava seu primeiro tribunal superior, adotando um poder judiciário local independente de Portugal (em tese, vez que os magistrados eram, essencialmente, portugueses formados em Coimbra).

A independência do país viria a setembro daquele ano.

A partir de então os recursos em última instância não rumariam a Lisboa.

Nos anos que se seguiram foram instalados o **Tribunal da Relação do Maranhão** (1811) e o **Tribunal da Relação da Vila do Recife** (1821), fundando-se as justificativas também na dificuldade de acesso aos tribunais de apelação do Rio e da Bahia, dado o crescimento populacional que se via nos rincões tupiniquins.

Do outro lado do oceano o contexto político português estava agitado nesse período. A nobreza tentava parir uma **constituição luso-brasileira de 1822** - reconhecida pela doutrina como a primeira experiência constitucional lusa, tendente a consagrar um Reino Unido - que acabou representando um retumbante fracasso.



Casa da Suplicação do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio. Prédio do primeiro tribunal superior brasileiro abriga hoje a Sociedade Brasileira de Belas Artes

### 1.4.3. A publicidade e o marketing jurídico

O interesse pelo marketing e pela publicidade lícita para a advocacia é crescente em Portugal, sendo possível arriscar dizer que, neste ponto, naturalmente, o cenário brasileiro desenvolveu-se mais precocemente.

Se no Brasil temos o **CED/OAB** e o **Provimento n.º 94/2000**, que dispõe sobre a publicidade, a propaganda e a informação da advocacia, em Portugal a base legal do tema reside precisamente no **art. 94 do EOA** e no **art. 2.6** da versão oficial portuguesa do **Código Deontológico dos Advogados Europeus**, aprovado pela **Deliberação n.º 2511/2007** da OA.



O Council of Bars and Law Societies of Europe (CCBE), ou Conseil des barreaux européens, fundado em 1960, congrega 32 ordens profissionais europeias. O Código Deontológico dos Advogados Europeus foi aprovado em 1988. .Imagem: [www.ccbe.eu](http://www.ccbe.eu)

“Os advogados e as sociedades de advogados podem divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência” aponta o **n.º 1**.

Os **n.ºs 2 e 3 do art. 94** são semelhantes aos **arts. 3.º e 4.º do Provimento n.º 94/2000**, pois elencam em rol exemplificativo as práticas lícitas e ilícitas de publicidade.

Pelo **n.º 2**, entende-se por informação objetiva a identificação pessoal, *académica* e curricular, número de cédula, morada dos escritórios, logótipo, a indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial, a referência à especialização, nos termos admitidos no **n.º 3 do art. 70.º do EOA**, já analisado (Regulamento de Especialidades), os cargos exercidos na Ordem dos Advogados, os colaboradores profissionais integrados efetivamente no escritório do advogado, telefone, fax (ora pois...), e-mail e outros elementos de comunicação, horário de atendimento, idiomas, *site* e placa.

O EOA relaciona **21 parâmetros de publicidade lícita**: menção à área preferencial, cartões, listas telefónicas ou análogas, publicação de alterações de morada e meios de contato, breve nota curricular em anuários profissionais, promoção ou intervenção em conferências ou colóquios, publicação de